



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº705**, de 15 de dezembro 2003.

**Modifica a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência do município de Alpercata e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Alpercata, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º.** Ressalvadas as exceções expressas na referida lista, os serviços ne mencionados não ficam sujeitos ao imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º.** O imposto de que trata esta Lei complementar incide ainda sobre os serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 4º.** A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 2º.** O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do país;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizada por instituições financeiras.

**Art. 3º.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta lei complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV. da denominação, no caso dos serviços descritos 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvore, no caso dos serviços descritos do subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do afluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII. na limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, ou segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. do município onde está sendo executado o transporte do caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador de mão de obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista anexa;
- XX. do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do município no local do estabelecimento, prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 4º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 5º.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Art. 6º.** Nos casos previstos no Código Tributário Municipal, fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

**§ 1º.** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 2º.** Sem prejuízo do imposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior no País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

**Art. 7º.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa, forem prestados no território de mais de um município a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

**§ 2º.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexas a esta Lei Complementar;



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~Art. 8º. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:~~

~~I. — 5% (cinco por cento) para os serviços especificados nos itens 7,15 e 26, da lista anexa;~~

~~II. — 3% (três por cento) para os demais serviços.~~

**Art. 8º.** As alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza serão cobradas sob 3% (três por cento) para qualquer dos serviços especificados na lista anexa.

*(Nova redação dada pela Lei Nº 899, de 15 de outubro 2014.)*

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Código Tributário Municipal, no que se referir ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2004.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 15 de dezembro de 2003.

**EDSON AMÂNCIO DE SÁ**  
Prefeito

---

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 15 de dezembro de 2003.

Secretário Municipal de Administração

---